

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ROSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

**A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL E A SUA (IN)COERÊNCIA
EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Campina Grande-PB

2019

ROSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

**A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL E A SUA (IN)COERÊNCIA
EM UM ESTADO DEMIOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em Campina Grande-PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Professor Orientador: Me. Camilo de Lélis
Diniz de Farias

Campina Grande-PB

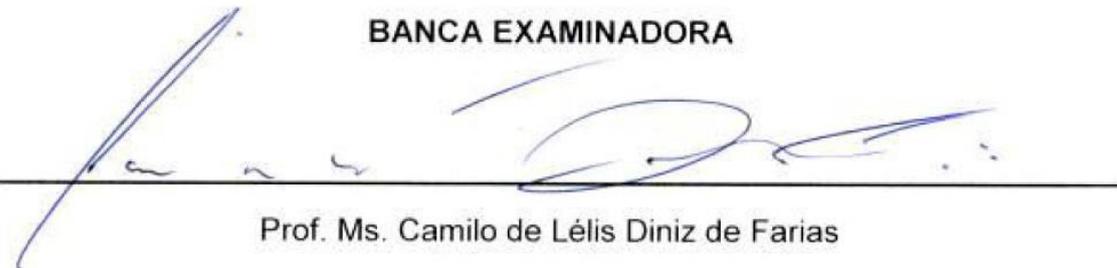
2019

ROSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL E SUA (IN)CORÊNCIA EM
UM ESTADO DE DEMOCRACIA DE DIREITO

Aprovada em: 13 de JUNHO de

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

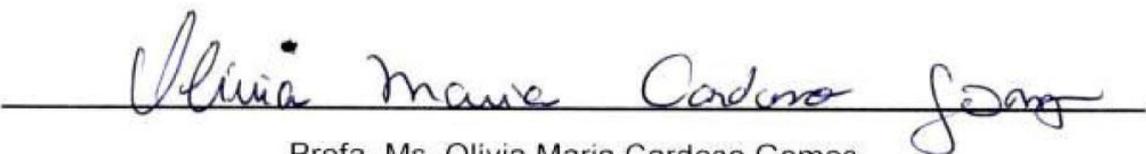
(Orientador)



Profa. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

O48o Oliveira, Rosandro Gomes de.
A obrigatoriedade do voto no Brasil e a sua (in)coerência em um estado democrático de direito / Rosandro Gomes de Oliveira. – Campina Grande, 2019.
44 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Direito Eleitoral Brasileiro. 2. Voto Obrigatório. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

CDU 342.8(81)(043)

Dedico a Deus e a minha família!

AGRADECIMENTOS

Meu imenso agradecimento a Deus em primeiro lugar por mais esta conquista em minha vida. Sem Ele eu nada sou.

Em seguida agradeço de todo o meu coração ao apoio e carinho com a qual a minha família me ajudou em cada passo dessa longa jornada.

Durante o decorrer deste curso, muitas foram as dificuldades que encontrei, porém na mesma proporção pude encontrar crescimento e lições que carregarei no coração para o resto da vida.

Em muito sou grato pelas amizades que conquistei e por cada aula que tive o privilégio de assistir, contribuindo imensuravelmente para meus dias vindouros.

No Brasil a realidade do cidadão que pretende se dedicar aos estudos, a crescer na vida acadêmica, se mostra cada dia mais desafiador.

A adoção de políticas públicas deixam muito a desejar, obrigando o estudante brasileiro a precisar arcar com o ensino cada vez mais em instituições particulares, onde os valores das mensalidades são elevadíssimos, se destacando no mundo como entre as mais elevadas mensalidades.

Neste cenário, agradeço muito a Deus pela possibilidade que me assistiu em com muito empenho e luta, me empenhei em me dedicar e priorizar estudar.

Os desafios foram muitos não só de forma financeira, como também diariamente na conquista de cada nota, de cada aprovação de avaliações.

Muitas foram as lições de amizade e camaradagem.

Amizades verdadeiras foram construídas e testadas durante o curso.

Agradeço aos meus colegas de sala de aula, os que me acolheram com atenção e carinho, fortalecendo elos firmes que pretendo preservar durante toda a minha vida.

Agradeço também aqueles amigos de difícil convivência, pois até estes me trouxeram lições de como exercer o amor pelo próximo, em como me tornar uma pessoa cada dia mais tolerante, e em como precisamos nos colocar no lugar do próximo, mesmo quando isto pra mim se mostrou apenas optativo. Pois bem, optei em aprender a apoiar e aceitar a estes.

Os profissionais e professores da instituição de ensino onde concluo meu curso de Direito, se mostraram uma verdadeira família.

Pessoas com as quais passamos a conviver todos os dias, nos beneficiando de seus serviços prestados com tanta atenção, a estes meu grande obrigada.

Por fim, agradeço em especial ao meu orientador, professor Camilo Lelis, que com tanta boa vontade, qualidade e acessibilidade me atendeu e orientou na formulação deste trabalho de conclusão de curso.

Em tudo, sou grato!

“Cidadão consciente é o que se não deixa excluir, o que exerce seus direitos, sabe o que quer, tem objetivos e se organiza com outros para consegui-los.”

VALLE, J.E., 1987

Resumo

O voto obrigatório passou a vigorar no ordenamento brasileiro através do Código Eleitoral de 1932, com o objetivo de garantir a participação dos brasileiros nos pleitos eleitorais. Na Carta Magna de 1988, o voto é consagrado como sufrágio popular, trazendo base fundamental ao sentido democrático de nossa Constituição, uma vez que o poder de representação passa a ser legitimado pelo povo. A presente pesquisa possui como finalidade questionar até que ponto, em um estado democrático de direito, que evoca os direitos fundamentais, tratar o voto como uma obrigação, denotaria alguma incoerência de cunho democrático, já que deveria ser concedido ao povo brasileiro o direito no sentido literal da palavra, de escolher votar, ou não votar, Este questionamento a muito é discutido por doutrinadores, que levam em consideração os fatores históricos, assim como os sociopolíticos que ensejaram anteriormente a justificativa da obrigação do voto em 1932, hoje inexistentes.

Palavras-chave: Voto obrigatório. Art. 14, § 1, inc. I, CF/88.

Abstract

The mandatory vote went into effect at the Brazilian planning through the Electoral Code of 1932, with the objective of guaranteeing the participation of Brazilians election litigation. In the Magna Carta of 1988, the vote is enshrined as popular suffrage, bringing fundamental basis to the direction our democratic Constitution, since the power of representation becomes legitimized by the people. This research has as purpose to question the extent to which, in a democratic State of law, that evokes the fundamental rights, treat the vote as an obligation proves any inconsistency of democratic slant, as should be granted to the Brazilian people right in the literal sense of the word, to choose to vote or not to vote, This very question is discussed by scholars, that take into account the historical factors, as well as the socio-political that previously ensejaram justification of the obligation of the vow in 1932, today non-existent.

Keywords: Obligatory vote. Art. 14, § 1, inc. I, CF/88.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1

1. SUFRÁGIO POPULAR 15

1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO SUFRÁGIO POPULAR 15

1.2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL 19

CAPÍTULO 2

2. O VOTO NO BRASIL 22

2.1 HISTORICIDADE DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR 22

2.2 TIPOS DE VOTO NO BRASIL 26

2.2.1 **Voto eletrônico, impresso e facultativo 26**

CAPÍTULO 3

3. O VOTO OBRIGATÓRIO E A DEMOCRACIA 31

3.1 A OBRIGAÇÃO DO VOTO E SUA (IN)COERÊNCIA COM A DEMOCRACIA ..31

3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO..... 34

CONSIDERAÇÕES FINAIS 37

REFERÊNCIAS 41

INTRODUÇÃO

O voto obrigatório foi implantado no Brasil com o Código Eleitoral de 1932 e transformado em norma constitucional em 1934. O texto legal data de um período de transformações institucionais, que objetivavam dar credibilidade ao processo eleitoral, sendo justificado como uma necessidade para garantir a presença dos populares nas eleições.

O Brasil é um Estado democrático, e a própria ideia de democracia tem, como uma das suas principais manifestações, o direito ao voto. A votação nada mais é do que um processo de escolha, onde cada indivíduo manifesta sua vontade diante de múltiplas alternativas, com candidatos expondo seus planos de governo. Ao analisar as propostas políticas do candidato, o cidadão vota naquele que melhor o representa. Porém, o Brasil ainda impõe aos seus cidadãos a participação no pleito eleitoral, sendo esta atitude bastante contestada por doutrinadores, operadores do direito e pelos cidadãos em geral, sob o argumento de que o direito ao voto, nesta perspectiva, consubstanciaria uma obrigação, colidindo com a liberdade de escolha.

Visto a importância do tema, se faz necessário uma abordagem objetiva e específica sobre a possível incoerência ou não com o estado democrático de direito, no qual se encontra alicerçada a nossa Carta Magna, na qual a tutela dos Direitos e Garantias Fundamentais é vista como a “menina dos olhos” de nossa sofrida e conquistada democracia.

O objetivo geral desta pesquisa é questionar sobre a existência ou não de uma incoerência na imposição do voto no Brasil e sobre a eventual colisão entre ela e a liberdade de escolha. Para tanto, procedemos à análise histórica do direito – e da obrigatoriedade – ao voto no Brasil, a partir de pesquisa bibliográfica e documental (mormente a legal e jurisprudencial), apresentando, ainda, a evolução do instituto do voto, traçando um paralelo com a legislação e jurisprudência atuais.

Como objetivos específicos, elencamos a análise do perfil do eleitorado brasileiro e as suas especificidades, como também investigar quais as consequências da obrigatoriedade do voto no Brasil.

Quanto ao problema de pesquisa, o estruturamos em dois questionamentos, a saber: a) existe incoerência na imposição do voto em um Estado Democrático de

Direito?; b) Quais as consequências da obrigatoriedade do voto para a democracia brasileira?

Oportunamente é necessário compreender as vantagens e desvantagens em substituir o voto obrigatório, pelo voto facultativo, onde o eleitor decide se quer ou não exercer o direito de votar.

A pesquisa irá analisar a fundamentação legal do sufrágio popular, tendo como principal fonte a Constituição Federal de 1988, assim como o entendimento desta medida institucional já expressa nas Constituição Federal de 1934, que teve como influência direta o Código Eleitoral de 1932, numa época em que boa parte da população vivia na zona rural, com limitações em seu contexto histórico, comprometendo a viabilidade da população votar.

O método utilizado na pesquisa foi dedutivo, uma vez que analisará publicações, doutrina e a letra da lei. Com isso, “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusão de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2011, p. 09).

A natureza será básica quanto a sua técnica, por se desenvolver em meio a material bibliográfico, jurisprudências de tribunais superiores como o STF e TSE, lei específica e teses sobre o tema já publicados.

A abordagem será qualitativa, não propondo soluções, por motivos de não ser a presente pesquisa numérica ou quantificada, e sim, uma busca pela compreensão e esclarecimento ao leitor sobre a obrigação do brasileiro em votar, analisando o texto da lei vigente.

Também será levado em consideração o momento histórico pelo qual o país passava quando da elaboração da Constituição de 1934 e os Códigos Eleitorais, desde 1932, que tiveram reflexos nas políticas públicas, assim como questionamentos sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

Com isso, o objetivo da pesquisa tem cunho explicativo e exploratório, como explica Antonio Carlos Gil da seguinte forma:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. (GIL, 2008, p. 27)

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2008, p. 28)

Os procedimentos técnicos utilizados serão de uma pesquisa teórica, que se baseará em pesquisa documental e bibliográfica, se desdobrando inicialmente com foco na pesquisa documental, visto que o tema requer uma análise rica do texto da lei, vindo em seguida a necessidade do conhecimento doutrinário e de teses publicadas no Brasil e no exterior, servindo de base para comparação de direitos, de forma que auxilie a interpretação teleológica do instituto atual.

Os estudos exploratórios estarão voltados à área de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Serão utilizados livros, buscas eletrônicas e artigos científicos que tratem sobre o tema proposto.

Sendo assim, esclarece ainda Antonio Carlos Gil que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p. 51)

A presente pesquisa estará dividida em três capítulos, onde no primeiro serão apresentados dados introdutórios, históricos e legais sobre o sufrágio popular, desenvolvendo a pesquisa de forma documental e explicativa ao analisar a herança normativa no Brasil, o cenário atual das políticas públicas e como floresceu, para que a partir desses dados, o leitor consiga desenvolver sua interpretação com base científica sobre o tema. Neste capítulo também será exibida a importância da influência dos direitos humanos dispostos na Constituição de 1988 e no Código Eleitoral vigente.

No capítulo dois serão esmiuçadas, com cunho analítico, as decisões jurisprudenciais mais relevantes e vinculantes no âmbito nacional e internacional, assim como o perfil do eleitor brasileiro no que ver seu envolvimento com a política. No terceiro e último capítulo, a pesquisa tratará o tema com foco ns

vantagens e desvantagens para o povo brasileiro dessa obrigação de votar, e as possibilidades do voto se tornar facultativo.

1. SUFRÁGIO POPULAR

1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO SUFRÁGIO POPULAR

O Sufrágio tem como origem o termo latim “*suffragium*” que significa voto, a expressão da própria vontade.

Trata-se da escolha que a população possui, em um estado democrático de direito, em escolher seus representantes políticos através do voto, sendo ele direto e secreto, como reza nossa Carta Magna.

Por ser universal, o sufrágio não depende de nenhuma condição racial, social, política ou econômica imposta ao cidadão, mas só e apenas, da condição de estar apto aos direitos políticos, expressos no art. 14, 15 e 16, da Constituição de 1988.

Antes de prosseguir com a exposição da pesquisa, é importante frisar ao leitor que, em se tratando do conceito de Estado Democrático de Direito, não se mostra fácil tal conceituação, visto que se trata mais do que a simples junção de dois institutos, como assim explica o professor Lênio Streck (2013), e se mostra como uma inovação da Constituição Federal de 1988.

Assim discorre o professor:

[...] na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social. (STRECK, 2013, p. 113).

O Estado Democrático de Direito é uma conquista inenarrável para a sociedade democrática, fruto de uma sofrida e sangrenta luta pelos direitos fundamentais, a qual influencia o curso da história mundial e alcança a legislação constitucional, transferindo ao estado a responsabilidade de não só regular e fiscalizar direitos públicos como o sufrágio universal, atingindo o objeto democrático e bem comum. Sobre essa histórica luta pelo Estado Democrático, Dallari aponta três importantes momentos, ao afirmar em sua obra que:

O primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no Bill of Rights de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em

1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência direta de Rousseau. (DALLARI, 2009, p. 147)

Já sobre o Estado de Direito, se entende que a lei limita o poder do estado, uma vez que busca a menor tutela estatal, em prol da busca por justiça, afastando os punhos de aço do governo e almejando a segurança jurídicas de suas decisões, ao propor que o direito limite tal poder.

O conceito de Estado de Direito apresenta utilidade se for entendido no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito. Nessa perspectiva, o conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor. Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais. (DIMOULIS, 2007, p.155).

A pretensão do legislador ao apontar na Constituição Federal de 1988 o Estado Democrático de Direito, era o de trazer harmonia legal em todo o ordenamento jurídico brasileiro no que ver-se a configuração efetiva da democracia.

No bojo já do artigo primeiro, na seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político. (Art. 1º, inciso I ao V, CRFB/88, grifo nosso).

Cabe no alto da pesquisa abordar de maneira breve as vertentes doutrinárias que divergem sobre o conceito de Estado Democrático de Direito, sendo a primeira defendida por Zulmar Fachin (2013), ao afirmar que o Estado de Direito e o Estado Democrático são conteúdos que juntos dão forma ao Estado Democrático de Direito, porém com conceitos próprios e diferentes, sendo o Estado de Direito criado pelo liberalismo:

O Estado Democrático de Direito formou-se a partir de dois conteúdos: O Estado de Direito e o Estado Democrático. No Estado de Direito, criado pelo liberalismo, tem-se o império da lei, a distribuição do poder estatal, a previsão de direitos fundamentais e a garantia desses direitos. No Estado Democrático, cujo fundamento é a soberania popular, o vocábulo democrático aparece como um qualificativo do Estado. Tal conteúdo deve inspirar não apenas os atos a serem praticados no âmbito do Estado, mas, inclusive, nas relações entre particulares. (FACHIN, 2013, p. 201)

A outra vertente doutrinária encontra amparo nas publicações de José Afonso da Silva, em concordância com Inocêncio Mártires Coelho, ao pontuar:

Entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição Brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (COELHO, 2010, p.213)

Dessa forma, para configuração de um Estado Democrático de Direito, em sua plenitude, precisa existir seu elemento basilar que diz respeito a garantia da soberania popular, encontrada no sufrágio universal, visto que o povo possui a legitimidade da escolha de seus representantes, participando diretamente das eleições como polo ativo, e os candidatos e partidos no polo passivo.

Estando o cidadão em plenitude de seus direitos políticos, a este, a Constituição Federal vigente confere o poder (sufrágio) para escolher seus representantes através do instrumento eleitoral (voto), e assim, exercer a soberania popular.

Quanto aos candidatos, além dos direitos políticos, lhes é cobrado a elegibilidade para concorrer a um cargo público.

O resultado se percebe na possibilidade de o cidadão poder participar da vida pública, e se torna indispensável ao regime democrático representativo, sendo este um direito público subjetivo, onde o cidadão além de poder escolher seu representante, também pode vir a se candidatar a um cargo público eletivo.

Paulo Bonavides (1999), abordando o tema, nos ensina que sufrágio “[...] é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública”.

Neste mesmo viés, José Afonso da Silva (2004) esclarece que “o sufrágio é um direito, o voto é seu exercício e o escrutínio o modo de exercício.”

Ao votar, está o cidadão exercendo a soberania popular, assegurada a população em um Estado Democrático de Direito, extraído no bojo da legislação maior, e assim, através de um direito público subjetivo, e garantido como direito fundamental do indivíduo, resta alcançada a representatividade do povo no exercício do poder do estado.

Em nossa Carta Magna, o povo é fiscal da lei, e para tanto exige a participação do cidadão para a escolha de seus representantes, e conseqüentemente, para decidir o mais adequado governo, que afirme seu posicionamento político e partidário no poder público.

Sendo o voto pessoal e secreto, é a maior expressão de democracia de um povo, com valor igual para todos, onde cada indivíduo possui voz e poder de representação.

Em uma democracia tão jovial, tal conquista se mostra muito importante para construção de uma nação onde a expressão de vontade do indivíduo não está atrelada a condições econômicas, sociais ou políticas; possibilitando direta atuação junto ao poder público, ao decidir quais as propostas de governo mais adequadas a seus ideais e viés político.

Muitas mudanças ocorreram não só no Brasil no que tange os direitos políticos, e o próprio direito a votar do cidadão, mas no cenário mundial muito se tem a contemplar e analisar, visto que todo estado democrático possui como elementar, o direito ao voto, seja ele obrigatório ou facultativo.

Em nosso país, a pesquisa possibilitará abordar fatores históricos que exporá a trajetória do exercício do voto, e pretenderá mostrar que hoje, embora se trate de uma obrigação de participação eleitoral, o voto antes de tudo é uma importante conquista.

A intervenção direta do cidadão no “status quo” da vida política confere sua atuação direta e responsável no plano de governo de seus representantes, e a decisão acerca do futuro de seu país. Diferente disso, estaria estabelecido um estado absolutista e/ou ditador.

A ideia de um estado democrático com a participação direta do povo através da escolha de seus representantes políticos teve origem na Revolução Francesa, através da conclamada voz de John Lock, ao afirmar que o governo não deveria pertencer ao príncipe, mas ao povo, sendo este o seu soberano por direito.

Tal pensamento tornou-se hegemônico, de modo que as democracias atuais têm como princípios centrais a limitação do poder do Estado e a participação dos indivíduos nos processos decisórios, principalmente nas eleições que se escolhem os chefes de governo e/ou Estado.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Em uma época em que a monarquia absolutista cai, e cede espaço para o almejado estado democrático, já vislumbrado por John Lock, influenciando as principais legislações, as constituições na busca de harmonizar o ordenamento jurídico e possibilitar efetividade de uma democracia plena.

No capítulo IV da constituição Federal de 1988, trata Dos Direitos Políticos, possuindo como redação:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

O conceito de José Jairo Gomes (2008, p. 106) sobre direitos políticos se expressa como: “Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.

Coaduna Pinto (2003, p. 68): “Os direitos políticos são aqueles que credenciam o cidadão para exercer o poder ou participar da escolha dos responsáveis pelo comando do grupo social”.

Sarlet concorda com os dois autores supracitados:

Afinal, é mediante a fruição de direitos de participação política (ativos e passivos) que o indivíduo não será reduzido à condição de mero objeto da vontade estatal (mero súdito), mas terá assegurada a condição de sujeito do processo de decisão sobre a sua própria vida e a da comunidade que integra.” (SARLET, 2013, p. 658).

Com base em tais afirmações, podemos compreender o quanto torna-se indispensável os direitos políticos para o pleno exercício da democracia, o quanto é valoroso a expressão de vontade do cidadão ao só escolher seus representantes, mas também se candidatar a um cargo público eletivo, a participação da sociedade como um todo nos plebiscitos onde a população é consultada pelo poder político para deliberar sobre tema de importante reflexo social, os referendos, e por último, mas não mais importante, as ações de iniciativa popular.

Os Direitos Políticos sofreram diversas modificações com o tempo em nosso país, e não foi diferente com outras nações, chegando ao formato atual que confere a soberania popular através do sufrágio universal.

Esse tópico da pesquisa será melhor abordado mais a frente, porém é importante frisar que a legislação atual, seja ela encontrada no texto constitucional, no sistema eleitoral, no processo eleitoral, assim como não poderia deixar de constar em sua principal fonte do Direito Eleitoral, o Código Eleitoral vigente, não brotou do acaso.

O Código Eleitoral de 1932, foi a primeira legislação que trouxe como redação a obrigação do voto. Em seguida temos tal alteração reafirmada dois anos depois em no texto constitucional, na Carta Magna de 1934, e reiterada na Constituição Federal de 1988 como uma clausula pétrea no art. 60, § 4º, inciso II, CF/88 que diz não ser objeto de deliberação de emenda constitucional tendente a abolir, o voto direto, secreto universal e periódico.

O texto legal tinha como principal pretensão evitar que, diante da realidade daquela época, onde apenas 10% da população era urbana, a ausência da participação da população pudesse colocar em questionamento a legitimidade do processo eleitoral, e garantir a representatividade do povo no poder político. Neste

viés, afirma Assis Brasil (1931) que, "é conveniente ao interesse social que todos os cidadãos capazes se inscrevam eleitores e votem", seguindo sua explanação de que "não são inócuas nem desprezíveis certas providências legais, tendentes a fazer com que a totalidade dos cidadãos se aliste e vote".

Muito embora a obrigatoriedade do voto não se trate de uma adoção popular, que venha a render simpáticos elogios por parte de considerável parcela da doutrina mais atual, tal institucionalidade vista como uma norma pouco democrática por ter este cunho de obrigação e não o exercício pleno de um direito, há de convir que tal adoção se deu por meio de análise e obediência de critérios políticos em si democratizadores.

Como exemplo de tal efetividade, e com base nos dados apresentados pelo IBGE, nas eleições de 1998, foram inscritos 106.076.088 eleitores de um total de 157.070.163 habitantes, ou seja, 67% da população brasileira (TSE, 1998a; IBGE, 1998a).

O art. 6º do Código Eleitoral vigente diz que:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar

Porém, com o passar dos tempos, a realidade social e de estrutura rural e urbana do povo brasileiro, mudou bastante, sendo nossa realidade atual bastante diferente da época em que houve a necessidade de obrigar a participação da população no voto.

2. O VOTO NO BRASIL

2.1 HISTORICIDADE DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR

Contudo, com o passar dos anos esse quadro mudou completamente, de modo que:

[...] o Brasil tem hoje oitenta por cento de sua população morando nas cidades, sendo significativa sua presença nos grandes centros populacionais e regiões metropolitanas e, ainda, que o fácil acesso aos meios de comunicação de massa permite a todos ter acesso fácil a informações do mundo inteiro, influenciando, assim, na consciência do cidadão mediante o conhecimento sobre a vida de outros povos, ou mesmo de outras regiões brasileiras, mormente sobre os aspectos de liberdade política, marginalidade social, racismo, comportamento sexual, violência urbana, consumo de drogas pelos jovens, desenvolvimento científico e tecnológico outros temas da atualidade. (SOARES, 2004, p. 9).

As conquistas dos direitos e garantias fundamentais contam de uma luta para que fosse possível imprimi-las em nossa constituição e seguidamente, no ordenamento jurídico brasileiro, a duras batalhas contra um sistema monárquico absolutista no Brasil colônia, depois República, que não concedia o direito ao voto a todos, sendo assim tratados de maneira diferente.

Com relação ao voto, objetivo central da pesquisa, temos que o Direito Eleitoral faz parte do Direito Público, e se desenvolveu no Brasil em paralelo com aos direitos políticos, apreciados em nossa Carta Magna, onde cada momento político e histórico em nosso país foi acompanhado pelo texto da lei que se adequaria as condições pertinentes a época.

A prática eleitoral brasileira é anterior a época de sua independência, datando do Brasil colônia de Portugal, governado por uma monarquia hereditária e vitalícia, onde as organizações políticas que regiam e regulavam as vilas e cidades do Brasil colônia, eram regulamentadas pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino, com eleições realizadas de 3 em 3 anos. Os cargos eletivos eram destinados a vereadores, juízes e procuradores, denominados de Oficiais da Câmara.

Os mandatos tinham duração de um ano, e em época de campanha, eram votados três governos, que se sucediam um ano após o outro, havendo novas eleições ao final dos 3 anos. Essas eleições eram locais e apenas o número de procuradores

acompanhavam a quantidades de habitantes da localidade onde estivesse vinculado como Oficial da Câmara. O juiz era o presidente da vila, os vereadores representavam o Poder Legislativo, e os procuradores exerciam o Poder Executivo.

Nesta época, o sufrágio popular poderia ser considerado universal, pois todos tinham direito ao voto, independente de ser um nobre português ou um simples camponês, compondo parte da plebe.

Em, 1611, foi editado um Alvará onde fosse regulamentado a forma como as eleições deveriam proceder, e determinando que as Câmaras Municipais registrasse todos os ocupantes de cargos eletivos, visto que só seus descendentes poderiam posteriormente se candidatas a tais cargos.

Após Dom João VI ter chegado ao Brasil, fugindo da invasão que Portugal sofreu por tropas francesas, e ter elevado o Brasil ao patamar de Reino em 1825, em 1821, o monarca convocou o povo brasileiro para que escolhessem os deputados da Corte de Lisboa, através de decreto, acompanhando o modelo da Constituição Espanhola de 1812, que fora adotada para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Quando o Brasil se tornou independente do Império Português, em 7 de setembro de 1822, com a declaração de Independência de D. Pedro I, convocou no mês de maio e de novembro de 1823, ano posterior a independência, a Assembleia Constituinte, mas a cancelou ao perceber que estes constituintes tinham como pretensão, limitar seu poder como monarca.

Em 1824, o próprio D. Pedro I outorgou a Constituição Federal de 1824, trazendo o seguinte texto

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes. I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras. II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas. IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral. V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa. (BRASIL, 1824)

De acordo com o texto constitucional vigente na época, os presidentes responsáveis por governar as vilas eram nomeados diretamente por ato do imperador, não sendo mais possível a estes a eleição pelo voto do povo. Também só poderiam votar os homens livres que possuíssem terras, propriedades e principalmente, renda.

Sobre o pleito estipulado e 4 graus por Dom Pedro I, o Supremo Tribunal Eleitoral se pronunciou com o seguinte texto:

Personagem 1: (eleitor 1º grau) A grande massa que constituía os eleitores de primeiro grau, ou votantes, era formada pelos cidadãos brasileiros do sexo masculino que tivessem mais de vinte e cinco anos e uma renda anual de cem mil réis. Em rigor, esse limite de renda não era tão alto à época, o que possibilitava o direito de votar a considerável parcela da população livre.

Personagem 2: (eleitor 1º grau – liberto) Os libertos, ex-escravos que adquiriram a liberdade, podiam votar apenas como eleitores de primeiro grau. A situação dos libertos e dos ingênuos – os nascidos do ventre livre da mãe escrava – era controversa e fez correr muita tinta nas discussões da época. Como a Constituição de 1824 restringiu apenas o direito de voto dos libertos – nada mencionando sobre os ingênuos –, seria possível entender que os ingênuos não estavam excluídos do rol dos eleitores de segundo grau, tampouco proibidos de serem eleitos. Essa interpretação não era unânime, razão pela qual muitas discussões ocorreram sobre a situação tanto de uns quanto de outros, principalmente com a proximidade da promulgação da Lei do Ventre Livre(F), em 1871. Se a legislação permitia múltiplas interpretações, a realidade era ainda mais complexa, ocorrendo situações inusitadas, como a do fazendeiro João José da Costa, juiz de paz da freguesia de Jurujuba, que teve sua eleição contestada sob suspeita de ser um liberto.

Personagem 3: (eleitor 1º grau – criminoso) Aqueles que tivessem sido pronunciados em querela ou devassa, ou seja, os que estivessem passando por uma disputa na justiça ou estivessem sendo investigados, definidos como criminosos pela Constituição de 1824, teriam o poder de voto na primeira instância das eleições. Já a primeira lei eleitoral elaborada pelo Legislativo, em 1846, deixa de qualificar esses indivíduos como criminosos, definindo-os como “Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada”. (Decreto nº 387, de 19 de agosto de 1846, art. 53, § 3º)

Personagem 4: (eleitor 1º e 2º graus – estrangeiro) De acordo com a Constituição de 1824, os estrangeiros que fossem naturalizados, independentemente de sua religião, podiam votar na primeira e na segunda instância das eleições, mas não podiam ser eleitos deputados e senadores, além de não poderem “succeder na Corôa do Imperio do Brazil” (Constituição de 1824, art. 119).

Personagem 5: (eleitor 2º grau) A Constituição de 1824 estabelecia a renda mínima de 200 mil réis para se ser qualificado como eleitor de segundo grau, devendo cumprir também as exigências para ser votante. O mesmo texto legal excluía libertos e criminosos do rol de eleitores de segundo grau. (BRASIL, 2014, p. 18-20)

Durante o período do império, foram inúmeras as alterações ocorridas na legislação que regulava e dava provimento as eleições, evidenciando a busca incessante por parte dos grupos políticos para que se mantivessem no poder.

Passado o período do Império, a partir de 1889, a história eleitoral do País marca-se por diversos contextos políticos, sociais e econômicos, alternando-se a democracia com a ditadura. Inicialmente, os civis e os militares dividiam o poder em suas diferentes formas de exercício: os civis, representados pelas elites das principais províncias representadas por São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, queriam uma República Federativa que concedesse autonomia demasiada às unidades federativas; os militares opunham-se ao excesso de autonomia pretendida pelos civis e lutavam por um Poder Executivo consolidado.

O voto censitário teve fim, adotando-se o voto direto, mas ainda restrito, com a exclusão dos analfabetos e das mulheres e com pouca participação popular - os decretos editados na época não trouxeram muitas alterações para o processo eleitoral.

O voto nos dias de hoje no Brasil veio a ser sedimentado na Constituição Federal de 1988, no bojo do art. 14 da carta magna e se solidificou como sendo universal, direto, secreto e periódico. Se apresenta como uma cláusula pétrea no art. 60, §4º, inciso II.

2.2 TIPOS DE VOTOS NO BRASIL

2.2.1 Voto eletrônico, impresso e facultativo

Dentre vários tipos de votos, é válido destaque para compreensão do voto eletrônico, voto impresso e o conceito de voto facultativo.

Voto Eletrônico:

A urna eletrônica, como é conhecida no Brasil, é uma máquina de registro de votação por meio de um *display* em forma de cédula eleitoral, que são aliados a alguns componentes eletrônicos, possibilitando ao eleitor suas opções de voto, a confirmação deste voto, cancelamento em caso de erro e nova tentativa, e ainda a opção de voto em branco.

Essas informações são ativadas na tela da urna em forma de toque em botões, que as insere em um programa de computador e as registra em componentes de memória. Esse sistema é dividido, em dois módulos, sendo um o terminal utilizado pelo eleitor e o outro, o terminal do mesário.

Desde o ano de 2010, passou a ser inserido neste sistema a biometria do eleitor, e sua exigência de cadastro foi sendo exigida no país por regiões, até que hoje, todo o sistema eletrônico de voto no Brasil já exige o reconhecimento do eleitor via biometria.

Assim, quando o eleitor entra na seção para votar, inicialmente se encaminha para a mesa, onde o mesário busca sua identificação pelo leitor biométrico que em seu poder se encontra, com o principal interesse em verificar se a condição para aquele eleitor votar está regularizada junto a Justiça Eleitoral ou não, seguindo a verificação de seus dados por documento impresso com foto (normalmente o RG, a CNH, Carteira de Trabalho, Passaporte, entre outros).

Em seguida, o eleitor é conduzido para a cabine, o “terminal do eleitor”, onde procede inserindo seu voto, e este através de componentes eletrônicos serão armazenados na memória do sistema daquela seção eleitoral.

Caso se apresente algum problema técnico quanto a identificação do eleitor via biometria, é preenchido um formulário no momento do voto por parte do eleitor, com a assinatura do mesário e secretário.

Após a conclusão do horário permitido para votar, 17h no horário de Brasília, o a urna é encerrada em seu sistema, e através da coleta do armazenamento dos dados nela inseridos, produzirá uma tabulação desses dados em forma de memória removível, e uma cópia impressa

. Da mesma forma é possível que a urna transmita boletins com informações de votos individuais ou totais para averiguação de votos regionais.

O Brasil atualmente é único país no mundo que possui 100% do sistema de voto eletrônico.

Seu uso massivo teve início nas eleições de 1996, sendo inserido o cadastro biométrico em 2010, e alcançando nas últimas eleições de 2018, todo o território nacional.

O voto eletrônico no Brasil ainda suscita muitos questionamentos não só na área acadêmica entre doutrinadores, como principalmente em âmbito social. Uma ala afirma que se trata de um sistema seguro, e que este impediria antigas práticas de fraudes eleitorais.

Por outro lado, existe a ala que questiona exatamente a segurança das informações que são depositadas por meio eletrônico, apontando existir um maior alcance de fraude eleitoral, uma vez que a manipulação de votos em meio eletrônico se torna bastante restrito de constatação, exigindo conhecimento tecnológico avançado.

São várias as teorias de conspiração divulgadas em mídias sociais, mas deixando o eleitor leigo tecnologicamente em meio a uma cortina de insegurança, visto que não existe capacidade técnica da grande maioria da população votante no país em entender a veracidade das notícias. Até porque vivemos a era das *fake news*, e o indivíduo é bombardeado diariamente com um acervo imenso de notícias falsas, deixando perdidas em meio a tantas, aquelas que de fato são verdadeiras.

SAKAMOTO em artigo escrito para Agência Pública, noticia que:

De acordo com o Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (International IDEA) – organização independente que acompanha processos eleitorais em todo o mundo –, 23 países usam sistemas de votação eletrônica em eleições nacionais, dentre 167 analisados. Há também outros 18 países que adotam a tecnologia em eleições regionais. Alguns estados norte-americanos também o utilizam. (SAKAMOTO, 2018)

A inovação eleitoral do uso de urnas firmou-se através da Justiça Eleitoral Brasileira, que possui a pretensão de apurar com maior celeridade o resultado das eleições, a segurança do voto como sufrágio popular, e tornar mais fácil ao cidadão o processo de votar.

Desde o Código Eleitoral de 1932, no art. 57, já era previsto o uso de máquinas de votar, sendo uma das várias tentativas, a criação da urna mecânica, na década de 1960, nomeada “Máquina de Puntel”, a qual engenhosamente se utilizava de duas réguas e duas teclas.

Não chegou a ser utilizada no processo eleitoral, mas foi inspiração para a atual urna eletrônica. E assim seguiram-se várias tentativas de atender ao almejado voto por meio de máquinas.

Só no final dos anos 80 é que foi aceito pela Justiça Eleitoral a concepção de um modelo de urna eletrônica, que consistia em um modelo DRE (Direct Recording Electronic voting machine) de gravação de voto, chamado de CEV – Coletor Eletrônico de Voto.

Em 1989 houve no Brasil a primeira contagem de votos eletrônicos, na cidade de Brusque, no estado de Santa Catarina.

As urnas utilizadas hoje, mais modernas e tecnologicamente mais avançadas que as primeiras, só vieram a ser utilizadas em 1996, desenvolvidas pelas empresas Unysis, Omnitech e Microbase. Interessante informação é a de que apenas os municípios com maiores quantidades de eleitores, passaram a ter o voto eletrônico obrigatório, sendo estendida tal obrigação gradativamente a todo o território nacional e posteriormente a obrigação do cadastro biométrico.

Hoje, repita-se, 100% dos eleitores brasileiros votam de forma eletrônica.

O voto impresso não é o mesmo que o antigo voto por meio de cédula de papel, como acontecia no Brasil, e no mundo, nas primeiras eleições. Na verdade, o voto impresso em nada inviabiliza ou suprime o voto eletrônico.

O voto em cédulas de papel abria uma margem extensa à fraude por meio do voto, visto que bastava a ausência de um fiscal para conferir manualmente o voto do eleitor, para que ali mesmo na urna o mesário anotasse de maneira fraudulenta a pretensão de voto daquele eleitor.

O Voto Impresso

O voto impresso é a impressão de uma tirinha de papel na qual conste a opção do voto do eleitor após realizar na urna eletrônica a escolha de seu candidato.

Dessa maneira, o eleitor teria a possibilidade de conferir se o nome que consta impresso é de fato o mesmo que ele escolheu na urna, garantindo-lhe maior segurança de seu voto, confirmando em seguida apenas sua escolha. Em casos em que a impressão não esteja de acordo com a escolha do eleitor na tela da urna, uma opção de anulação seria realizada e a tirinha marcada com essa anulação, seguindo-se de nova escolha, como já é possível hoje, só que de maneira impressa.

O texto original deste projeto de lei dispõe que essa impressão e todo o processo proposto sejam apenas visualizados pelo leitor, e em momento algum ele possa tocá-la, apenas visualizar. A tirinha impressa cairia dentro de uma urna de lona, fora do alcance do eleitor.

O cerne de todo este projeto de lei circunda em torno da insegurança que o atual modelo de voto eletrônico ainda passa ao eleitor.

É certo que a substituição do voto via cédula de papel pelo eletrônico, conferiu ao eleitor brasileiro maior segurança pois eram muitos os casos de fraude nas eleições, mas também é certo que o processo eleitoral de maneira eletrônica também apresenta outras fragilidades e grande alcance de potencial fraude, por ser mais difícil a possibilidade de comprovação destas fraudes, bastando um ataque malicioso que possivelmente venha a ser instalado nas urnas eletrônicas, já que estas nada mais são que sistemas computadorizados.

O voto impresso na verdade traria a possibilidade de conferir maior segurança ao eleitor e no processo eleitoral, e caso acontecesse de um programa clandestino instalado naquela urna exibisse ao eleitor no momento de seu voto a incompatibilidade do registro da escolha de seu candidato com o que o votante de fato tivesse escolhido, daria voz a uma quantidade considerável de reclamações, podendo ser constatado a fraude por vários usuários das urnas.

Hoje, o voto do eleitor lhe fica às cegas, precisando apenas confiar no registro eletrônico, o que além de ser possível de correção, torna-se até questionável já que vivemos dias de avançados recursos tecnológicos que vem nos garantir maior segurança no uso de meios eletrônicos.

Este tema ganha cada vez mais repercussão não só quanto a opinião popular, como também tem sido alvo de estudos e apreciação de acadêmicos e especialistas, técnicos da área de informática e ciências da computação.

O Voto Facultativo

O voto facultativo não é considerado uma modalidade de voto, mas se encontra garantido no texto constitucional aos brasileiros como forma de livre escolha e opção em exercer o sufrágio popular ou não, de acordo com a livre escolha do brasileiro que tenham idade entre 16 e 18 anos de idade, os analfabetos e àqueles maiores de 70 anos.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (Art. 14, § 1º, I e II, a), b) e c), CF).

A todos os outros o voto é obrigatório, podendo ser justificado nos casos de ausência do eleitor nas campanhas eleitorais. Se não for justificado, algumas sanções são aplicadas ao eleitor como o valor de uma multa, a impossibilidade de emissão de passaporte, de tomar posse de cargo público, dentre outras sanções.

A facultatividade do voto é na verdade o grande motivador de questionamentos por parte da doutrina no Brasil, visto que a grande maioria dos países desenvolvidos já adotaram esse modelo, como mais a frente virá a ser apresentado na pesquisa, proporcionando a possibilidade do eleitor votar ou não.

As vantagens e desvantagens de adotarmos no Brasil o voto como sendo facultativo é hoje tema de grande debate doutrinário, e por vários segmentos da sociedade, assim como palco de discussões nos meios políticos.

Mais a frente serão elencados de maneira mais bem explicada como cada parte da doutrina sustenta seus argumentos, sendo exposto texto próprio por parte do Senado Federal com a pretensão de tal discussão atingir a todos os seguimentos da sociedade, de maneira que torne comum e saudável a participação de todos.

3. O VOTO OBRIGATÓRIO E A DEMOCRACIA

3.1 A OBRIGAÇÃO DO VOTO E SUA (IN)COERÊNCIA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil, a obrigação em votar reflete um importante traço cultural do povo brasileiro, onde a consciência sócio-política do cidadão deixa ainda muito a desejar quanto a sua participação no exercício e dever constitucional em relação ao sufrágio popular.

Há que se entender por boa parte da doutrina, aquela que com maestria influenciou o legislador quando da elaboração da Carta Magna de 1988, de que não se trata apenas do direito que o brasileiro possui em escolher seus representantes através do voto direto e secreto, mas também da obrigação, do dever e da responsabilidade com relação aos seus representantes em cargos públicos, não sendo passível mais tarde de questionamentos quanto a legalidade daqueles que governam em ocupar seus cargos.

Sendo estes legitimamente escolhidos pelo povo, não seria o estado democrático alvo de insegurança popular quanto ao seu exercício de governo. Assim se estabelece as bases de uma democracia, onde quem governa é o povo através da escolha livre de seus representantes no poder.

De acordo com Nelson de Souza Sampaio, sem a obrigação do voto, existiria um percentual elevadíssimo de abstinência de brasileiros nas urnas, o que não seria saudável para a política nacional, muito embora essa característica de obrigatoriedade em votar seja desfavorável, e demonstre claramente o quanto o brasileiro deixa a desejar em sua autoconsciência de participação na vida política da população.

Sobre o tema, afirma SAMPAIO:

Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição. Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, – fato prenhe de consequências políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. Nos pleitos eleitorais com alta percentagem de abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento. (SAMPAIO, 1981, p. 66)

A mencionada função pública do voto, entendida pela grande maioria da doutrina, reside na ideia de que o cidadão brasileiro tem um dever para com o Estado no tocante a escolha de seus representantes, fortalecendo o estado democrático, já que sua base primordial é de que o governo é composto por estes representantes da vontade do povo.

Ou seja, a maioria escolhe sob que liderança estará se sujeitando para que esta represente seus interesses, sua vontade no governo.

É uma responsabilidade que o cidadão possui para com o estado antes mesmo de ser um direito, e faz todo sentido, visto que uma vez que se acomode e se abstenha de escolher seu representante político, depois venha a questionar tal legitimidade e assim enfraqueça esse estado democrático.

Dessa maneira o sufrágio popular deixa de ser apenas um dever cívico e moral para se tornar uma função pública onde o eleitor figura com sua parcela de participação e o estado com o reconhecimento e validade do seu voto.

Como bem afirma acima SAMPAIO, nas sociedades em que o voto se mostra obrigatório, tem muito mais haver com a preocupação da abstenção do eleitor nas urnas, do que exatamente com sua natureza de dever cívico e moral ou função política.

Na verdade as consequências políticas são altamente preocupantes, visto abrir uma considerável lacuna de possibilidades em que alguns grupos políticos que não representem os interesses da coletividade venham a se estabelecer no governo, trazendo prejuízo não só ao significado do processo eleitoral como o exercício do

sufrágio popular, como também um considerável retrocesso em um estado democrático que se estabeleceu tão recente em nosso país.

Importante frisar que o país passou por uma longa fase de Intervenção Militar que durou de 1964 até 1985, nas bases do governo, só reestabelecendo a democracia do mesmo com o voto direto em 1985 onde Tancredo Neves foi eleito presidente da república.

Neste liame, podemos entender que a garantia da participação do eleitor nas urnas se mantem necessária.

Quando essa obrigatoriedade já figurava nos textos do Código Eleitoral de 1932, na época vislumbrava a necessidade da presença do brasileiro nas urnas quando a grande maioria destes moravam na zona rural, mudando nos dias atuais a presença da população na zona urbana, mas se mantendo necessária sua presença na escolha dos seus representantes.

A ausência do eleitor nos processos eleitorais em um país como o nosso, onde o estado democrático é tão recente, o baixo comparecimento do cidadão poderia comprometer a credibilidade no processo eleitoral e a legitimidade do governo na adoção de suas várias políticas públicas, sendo apontadas como não correspondendo aos interesses da coletividade.

É fundamental a participação do eleitor no processo eleitoral, direcionando as políticas que melhor represente esta coletividade, e quais as prioridades dessas políticas, da única maneira que expresse a vontade do povo, que é o voto durante as eleições. É assim o norte da vontade do povo, em sua maioria, e que pode redirecionar o país, estado ou município de acordo com a vontade soberana deste mesmo povo.

As diferenças sociais em nosso país ainda são alarmantes, e o grande receio quando da elaboração da nossa Constituição Federal de 1988 por parte do legislador, se mostrou no esforço da diminuição dessas diferenças no texto do art 3º, inciso III ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O voto vem então se mostrar uma das ferramentas em busca da diminuição dessas diferenças sociais ao vislumbrar dar voz a todas as classes sociais, sendo os mais desfavorecidos tão carentes de representatividade no esboço das políticas públicas.

3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO

Nesta linha de raciocínio, a participação do cidadão comum nas urnas, trazendo não só o debate político a todos os eleitores como também a busca pela representatividade de governo da coletividade, não priorizando grupos seletos, é de fundamental importância para que essa igualdade seja promovida.

O voto universal, direto e secreto é uma conquista imensamente importante para configuração da democracia de um estado.

Vale salientar que em contraponto, outra parte da doutrina entende que o voto antes de ser considerado um dever, precisa ser visto como um direito, e assim não encontra harmonia com a característica democrática expressa em nossa constituição vigente. Em se tratando de um direito, seria contraditório falar em obrigação, implicando na inviabilidade de sua natureza impositiva.

A parte da doutrina que aponta o aspecto antidemocrático da obrigação do voto ainda argumenta que os países desenvolvidos a muito já aboliram a obrigação de votar, apontam que a qualidade do pleito eleitoral se torna mais elevado e que o voto facultativo seria um direito ideal ao eleitor, podendo este fazer uso do voto ou não, assim como sua consciência venha a determinar.

Em texto publicado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, com redação dada por Paulo Henrique Soares, em 2004, com o título “Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo”, foram apresentadas de maneira bem sucinta os principais argumentos apontados pelas duas correntes doutrinárias no Brasil, quanto a discussão sobre tornar o voto facultativo ou não.

Os principais argumentos elencados no texto supracitado, esta parte da doutrina que se mostram favoráveis ao voto facultativo são:

- a) o voto é um direito e não um dever;
 - b) o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática;
 - c) o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria;
 - d) a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito;
 - e) é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos;
 - f) o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo.
- (SOARES, 2004)

Já os argumentos da doutrina dominante dizem respeito a defesa da obrigatoriedade do voto, sendo estes:

- a) o voto é um poder-dever;
- b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral;
- c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor;
- d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo;
- e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório;
- f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral. (SOARES, 2004)

Na redação do texto supracitado, o autor expõe de maneira bastante acessível e bem elaborado, os principais argumentos apontados por ambas as correntes doutrinárias, sendo importante ainda o debruçar de alguns aspectos como a possibilidade constitucional de tornar o voto facultativo.

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, o tema em debate encontra uma considerável observação com relação a sua elasticidade de alteração, por existir restrição constitucional quanto a inalterabilidade do dispositivo legal sobre o voto.

Trata-se de uma cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas são é um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mediante proposta de emenda constitucional.

É aquela parte rígida da Constituição Federal de 1988, que serve de pedra angular na construção da essência da Carta Magna vigente.

As cláusulas pétreas versam sobre a forma federativa de estado, o voto como sendo direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, e os direitos e garantias individuais.

O dispositivo legal traz a seguinte redação:

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II - do Presidente da República;
 - III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (grifo nosso, Art 60, Constituição Federal de 1988).

Na Seção VIII da Constituição Federal que trata do Processo Legislativo, a subseção II dispõe das apreciações pertinentes às Emendas Constitucionais, porém, como mostra o grifo acima na redação do art. 60, no parágrafo quarto e inciso segundo, o voto direto, secreto, universal e periódico constitui uma cláusula pétrea, não sendo passível de modificação em toda a sua natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito é uma conquista inenarrável para a sociedade democrática, fruto de uma sofrida e sangrenta luta pelos direitos fundamentais, a qual influencia o curso da história mundial e alcança a legislação constitucional, transferindo ao estado a responsabilidade de não só regular e fiscalizar direitos públicos como o sufrágio universal, atingindo o objeto democrático e bem comum. Sobre essa histórica luta pelo Estado Democrático.

Estando o cidadão em plenitude de seus direitos políticos, a este, a Constituição Federal vigente confere o poder (sufrágio) para escolher seus representantes através do instrumento eleitoral (voto), e assim, exercer a soberania popular.

Quanto aos candidatos, além dos direitos políticos, lhes é cobrado a elegibilidade para concorrer a um cargo público.

O resultado se percebe na possibilidade de o cidadão poder participar da vida pública, e se torna indispensável ao regime democrático representativo, sendo este um direito público subjetivo, onde o cidadão além de poder escolher seu representante, também pode vir a se candidatar a um cargo público eletivo.

Em uma democracia tão jovial, tal conquista se mostra muito importante para construção de uma nação onde a expressão de vontade do indivíduo não está atrelada a condições econômicas, sociais ou políticas; possibilitando direta atuação junto ao poder público, ao decidir quais as propostas de governo mais adequadas a seus ideais e viés político.

Muitas mudanças ocorreram não só no Brasil no que tange os direitos políticos, e o próprio direito a votar do cidadão, mas no cenário mundial muito se tem a contemplar e analisar, visto que todo estado democrático possui como elementar, o direito ao voto, seja ele obrigatório ou facultativo.

Em uma época em que a monarquia absolutista cai, e cede espaço para o almejado estado democrático, já vislumbrado por John Lock, influenciando as principais legislações, as constituições na busca de harmonizar o ordenamento jurídico e possibilitar efetividade de uma democracia plena.

Os Direitos Políticos sofreram diversas modificações com o tempo em nosso país, e não foi diferente com outras nações, chegando ao formato atual que confere a soberania popular através do sufrágio universal.

Muito embora a obrigatoriedade do voto não se trate de uma adoção popular, que venha a render simpáticos elogios por parte de considerável parcela da doutrina mais atual, tal institucionalidade vista como uma norma pouco democrática por ter este cunho de obrigação e não o exercício pleno de um direito, há de convir que tal adoção se deu por meio de análise e obediência de critérios políticos em si democratizadores.

As conquistas dos direitos e garantias fundamentais contam de uma luta para que fosse possível imprimi-las em nossa constituição e seguidamente, no ordenamento jurídico brasileiro, a duras batalhas contra um sistema monárquico absolutista no Brasil colônia, depois República, que não concedia o direito ao voto a todos, sendo assim tratados de maneira diferente.

Mas o sangue quente que corria e corre nas veias de um povo que luta e grita alto pela conquista de seus direitos, ainda mais democráticos, foram ouvidos e acolhidos primeiros textos legais, e reafirmados, garantidos como cláusulas pétreas em nossa atual constituição, garantindo o sufrágio popular e então possibilitando que a base da democracia não cedesse.

O Brasil atualmente é único país no mundo que possui 100% do sistema de voto eletrônico.

Seu uso massivo teve início nas eleições de 1996, sendo inserido o cadastro biométrico em 2010, e alcançando nas últimas eleições de 2018, todo o território nacional.

O voto eletrônico no Brasil ainda suscita muitos questionamentos não só na área acadêmica entre doutrinadores, como principalmente em âmbito social. Uma ala afirma que se trata de um sistema seguro, e que este impediria antigas práticas de fraudes eleitorais.

Por outro lado, existe a ala que questiona exatamente a segurança das informações que são depositadas por meio eletrônico, apontando existir um maior alcance de fraude eleitoral, uma vez que a manipulação de votos em meio eletrônico se torna bastante restrito de constatação, exigindo conhecimento tecnológico avançado.

O voto impresso é a impressão de uma tirinha de papel na qual conste a opção do voto do eleitor após realizar na urna eletrônica a escolha de seu candidato.

O voto facultativo é garantido no texto constitucional aos brasileiros que tenham idade entre 16 e 18 anos de idade, os analfabetos e àqueles maiores de 70 anos.

No Brasil, a obrigação em votar reflete um importante traço cultural do povo brasileiro, onde a consciência sócio-política do cidadão deixa ainda muito a desejar quanto a sua participação no exercício e dever constitucional em relação ao sufrágio popular.

Há que se entender por boa parte da doutrina, aquela que com maestria influenciou o legislador quando da elaboração da Carta Magna de 1988, de que não se trata apenas do direito que o brasileiro possui em escolher seus representantes através do voto direto e secreto, mas também da obrigação, do dever e da responsabilidade com relação aos seus representantes em cargos públicos, não sendo passível mais tarde de questionamentos quanto a legalidade daqueles que governam em ocupar seus cargos.

A mencionada função pública do voto, entendida pela grande maioria da doutrina, reside na ideia de que o cidadão brasileiro tem um dever para com o Estado no tocante a escolha de seus representantes, fortalecendo o estado democrático, já que sua base primordial é de que o governo é composto por estes representantes da vontade do povo.

Na verdade as consequências políticas são altamente preocupantes, visto abrir uma considerável lacuna de possibilidades em que alguns grupos políticos que não representem os interesses da coletividade venham a se estabelecer no governo, trazendo prejuízo não só ao significado do processo eleitoral como o exercício do sufrágio popular, como também um considerável retrocesso em um estado democrático que se estabeleceu tão recente em nosso país.

Nesta linha de raciocínio, a participação do cidadão comum nas urnas, trazendo não só o debate político a todos os eleitores como também a busca pela representatividade de governo da coletividade, não priorizando grupos seletos, é de fundamental importância para que essa igualdade seja promovida.

O voto universal, direto e secreto é uma conquista imensamente importante para configuração da democracia de um estado.

Vale salientar que em contraponto, outra parte da doutrina entende que o voto antes de ser considerado um dever, precisa ser visto como um direito, e assim não encontra harmonia com a característica democrática expressa em nossa constituição

vigente. Em se tratando de um direito, seria contraditório falar em obrigação, implicando na inviabilidade de sua natureza impositiva.

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, o tema em debate encontra uma considerável observação com relação a sua elasticidade de alteração, por existir restrição constitucional quanto a inalterabilidade do dispositivo legal sobre o voto.

Por fim, a pesquisa possibilitou a exposição de que o voto obrigatório embora provoque de imediato questionamentos de natureza obrigatória frente a uma ideia de estado democrático, na verdade possibilita ao eleitor brasileiro a garantia do sufrágio popular ao considerar os traços culturais pertinentes ao cidadão brasileiro, levando em consideração que sua participação outrora não fosse obrigatória, acarretaria consequências desvantajosas de maneira coletiva, em face de um ganho individual relativamente pequeno no que tange ao voto facultativo.

REFERÊNCIAS

ASSIS BRASIL, J.F. de. **Democracia Representativa: do voto e do modo de votar**. 4ª ed. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2018, às 20h32min.

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial**, 4a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 20 mai. 2014

CASTILHO, R. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CERQUEIRA, T. T; CERQUEIRA, C. A. **Direito Eleitoral Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHEVALLIER, J.J. **As grandes obras políticas**. 3ª ed. Tradução Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1976.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COTA, Maurizio. **Representação Política**. Bobbio, Norberto. 2010. Dicionário de Política. 13. ed. Brasília: Editora UNB.

COUTO, Francisco Pedro do. **O voto e o povo**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1966.

DINIZ, Eli. **Voto e Máquina Política: Patronagem, e Clientelismo no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.

DALARRI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, 28. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral: conforme resolução n. 22.610/2007 do TSE**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. – São Paulo editora revista dos tribunais, 2013.

SAKAMOTO, Felipe. **Imagem falsa diz que só três países tem voto eletrônico**. Pública, Agência de Jornalismo Investigativo. 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/06/truco-imagem-falsa-diz-que-so-tres-paises-tem-voto-eletronico/> Acessado em: 20 de abril de 2019.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Eleições e Sistemas Eleitorais**, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1o trimestre de 1981, p. 66.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23a ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e Desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**, in Consultoria Legislativa do Senado Federal – Textos para Discussão 6. Brasília, abril, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.